



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13738.000121/88-94
Recurso n.º : 117.666
Matéria: : FINSOCIAL – EXS: 1996 a 1988
Recorrente : HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói - RJ.
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nr. : 101-92.651

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JÁ ABOLIDO PELO DECRETO NR. 75.445/75 – MANDADO DE SEGURANÇA – Acolhe-se o pedido de reconsideração em cumprimento de decisão judicial. Indeferido o apelo, todavia, se fatos novos, capazes de alterar a decisão anterior não são trazidos ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o pedido de reconsideração e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

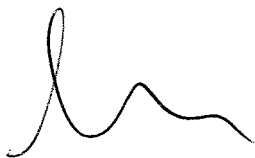

RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Processo n.º : 13738.000121/88-94
Acórdão n.º : 101-92.651

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'h' followed by a series of loops and a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13738-000121/88-94
Acórdão nº 101-92.651

R E L A T O R I O

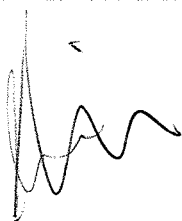
HOTÉIS SANS SOUCI LTDA. pessoa jurídica com sede em Nova Friburgo-RJ, manifesta pedido de reconsideração amparada por medida liminar, nos termos do artigo 37, "caput", § 3º, e inciso II, do Decreto nº 70.235/72, objetivando a reforma do Acórdão nº 202-04.438, de 16 de setembro de 1991, da E. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, através do qual foi mantido o lançamento ex officio da Contribuição ao FINSOCIAL, prevista no artigo 1º, § 1º, do Dec.Lei nº 1940/82; artigos 1º, II e 5º do Dec.Lei nº 2.049/83 e artigo 2º do Dec.Lei nº 1.736/79, tendo como base de cálculo receita omitida da base do IRPJ pela empresa nos anos de 1985, 1986 e 1987.

Argumenta a interessada em seu petitório de fls. 69/80, em linhas gerais, tratar-se de presunção não autorizada; que os Auditores Fiscais consideraram simples demonstrativos de previsão orçamentária e mapas de controle de caixa, previsão financeira como prova da existência de desvio de receitas tributadas pelo imposto de renda, após cotejá-los com dados de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988; que tais documentos não são elementos precisos e concretos para a perfeita constatação



Processo nr. 13738.000121/88-94
Acórdão nr. 101-92.651

da omissão de receita, por não se revestirem da qualidade necessária para o competente registro de receitas e despesas, sem que essa circunstancia fosse analisada nas instâncias de julgamento. Leio em Plenário, para melhor conhecimento dos presentes, as razões que enformam o pedido extraordinário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

E o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13738-000121/88-94
Acórdão nº 101-92.651

V O T O

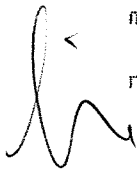
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Decreto nº 75.445, de 06 de março de 1975, pelo seu artigo 2º, extinguiu o pedido de reconsideração no processo administrativo tributário a que se refere o artigo 37, § 3º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Não obstante, tomo conhecimento do presente apelo em cumprimento à sentença judicial que concedeu medida de segurança favorável ao seu exame.

Pretende a interessada a reforma da decisão proferida pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, a quem cabia, à época, o exame da matéria, no que diz respeito à tributação exigida a título de Contribuição Social sobre receita desviada da contabilidade e que serviu de base à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1986 a 1988, exigida em procedimento de ofício, do qual este decorre.

Devo salientar que a tributação principal fora mantida por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.139, que deu origem ao Acórdão nº 101-84.152, de 13-



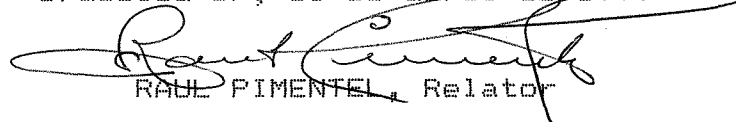
Processo nr. 13738.000121/88-94
Acórdão nr. 101-92.651

10-92.

Apesar de ter examinado detidamente as razões trazidas pela interessada em su apelo, não logrei divisar qualquer questão que não tenha sido apreciada pela Câmara encarregada do julgamento reconsiderando.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no Acórdão nº 202-04.438, de 16-09-91, conheço do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, para, no mérito, indeferi-lo.

Brasília-DF, 15 de abril de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator